



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11971.000182/2002-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.051 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A (INCORPORADA POR:
LINDE GASES LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime a contribuinte a apresentar o LRAIPI do período sob análise e quaisquer outros documentos que entenda necessários, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a existência ou não do débito objeto do lançamento e de seu eventual pagamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise se trata de Auto de Infração, que exige da contribuinte os débitos referentes aos 1º e 3º decêndios de maio de 1997.

A partir deste ponto, reproduzo relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Contra a empresa supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados:

Natureza	Folha	Valores em REAIS			
		Imposto	Juros	Multa	Total
IPI	21/22	2.154,57	2.090,92	1.615,93	5.861,42

Por meio do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal A. fl. 22, a autoridade fiscal descreve o seguinte fato: Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração inexata, conforme Anexo III, à fl. 24.

O enquadramento legal para exigência de imposto, bem como de multa de ofício e juros de mora se encontra à fl. 22.

Tempestivamente, considerada a informação prestada pelo SECAT/DRF/Recife à fl. 49, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 01 a 07, onde formula as seguintes razões de defesa.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NULO — AUDITORIA INTERNA — FALTA DOS REQUISITOS DA IN N.º 45/98, IN N.º 77/98 E IN N.º 94/97 — FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE — AUSÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

A contribuinte alega, preliminarmente, que o lançamento de ofício é nulo, pois não atendeu aos requisitos das Instruções Normativas n.º 45/1998, n.º 77/1998 e n.º 94/1997.

Afirma que a IN/SRF n.º 45/1998, em seu artigo 2º, § 3º, estabelece que os créditos tributários apurados em procedimento de auditoria interna são exigidos por meio de lançamento de ofício com o acréscimo de juros e multa, a serem efetuados com a observância do disposto na IN/SRF n.º 94/1997, a qual, em seu artigo 3º, prevê que o Auditor Fiscal responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação, podendo ser dispensada a intimação, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo 3º, se, a juízo do Auditor, a infração estiver claramente demonstrada e apurada ou se verificada a inexistência de infração.

*Em seguida, a contribuinte informa não ter sido intimada a prestar esclarecimentos. Adita que o parágrafo único do artigo 3º da IN/SRF n.º 94/1997 diz que a intimação somente poderá ser dispensada se a infração estiver **CLARAMENTE DEMONSTRADA E APURADA** (os grifos e os destaques em negrito constam do item XI da peça impugnatória, às fls. 04/05).*

Ainda segundo a impugnante, a infração não estava claramente demonstrada, pois o a autoridade fiscal a descreve como "Declaração Inexata", sem

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.051 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11971.000182/2002-28

mencionar qual informação estava inexata, isto 6, relata apenas o montante apurado no Anexo III ao Auto de Infração, sem declarar qual a inexatidão encontrada e sem ao menos intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos.

A contribuinte entende que, caso seja apurado crédito tributário, o mesmo deve ser exigido sem multa, pois não houve intimação para pagamento dos valores de imposto apurados por causa de declaração inexata, não havendo, portanto, ilícito administrativo.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

No mérito, a contribuinte alega que o crédito tributário sob exigência já foi pago, ocorrendo, portanto, sua extinção nos termos do artigo 156, I, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Para fazer prova de sua alegação nesse sentido, a contribuinte apresenta, às fls. 09 e 11, cópias de documentos de arrecadação (DARF) relativos a pagamentos feitos a título de IRRF (sic) dos períodos apurados como devidos relativamente ao código especificado nos anexos ao Auto de Infração.

Dessa forma, entende não existir crédito tributário a ser pago, não existindo, de igual sorte, valores a pagar a título de multa de ofício e de juros de mora."

Analisando as razões de defesa da contribuinte e as provas apresentadas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (DRJ/REC) julgou a Impugnação procedente em parte, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/05/1997, 31/05/1997

DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não prospera a argüição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade fiscal, atinge sua finalidade, permitindo ao contribuinte compreender as razões de lançamento e delas se defender plenamente.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — EXTINÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a extinção do crédito tributário por qualquer das modalidades previstas na legislação tributária, os débitos devem ser quitados, juntamente com as respectivas cominações legais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

MULTA — RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época de sua ocorrência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.051 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11971.000182/2002-28

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 98/106), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando que os débitos declarados pela matriz, em realidade, pertenciam às filiais e, por isso, os DARF's apresentados eram das filiais. Assim, a contribuinte alegou que cometeu um erro ao declarar os mesmos débitos nas DCTF's apresentadas pelas filiais, como também consignados na DCTF apresentada pela matriz, a qual não possuía débitos a recolher.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente trouxe uma nova alegação em seu Voluntário, qual seja, a duplicidade na declaração dos débitos. Segundo ela, os débitos declarados pela matriz, de fato, eram devidos pelas filiais e, por isso, os documentos de arrecadação apresentados por ela, em sua Impugnação, estavam vinculados a débitos dessas filiais. A contribuinte continuou explicando que o problema se deveu a um erro cometido por ela, isto é, apresentou DCTF's em nome das filiais, confessando os referidos débitos, porém, também apresentou DCTF em nome da matriz, onde incluiu indevidamente os mesmos débitos.

Ademais, a recorrente alegou, para sustentar sua tese, que a soma dos DARF's pagos pelas filiais corresponde exatamente ao valor indevidamente confessado pela matriz.

De pronto, cabe consignar que, a meu sentir, a nova alegação trazida pela recorrente em seu Voluntário não contraria o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, pois trata-se de alegação tendente a se contrapor a argumento somente levantado pelo Acórdão recorrido no julgamento da Impugnação. Assim, não se caracterizando como inovação processual vedada.

Por outro lado, embora os documentos de arrecadação tenham sido juntados e, de fato, correspondam ao total do débito confessado pela matriz, não há como garantir com a certeza devida que tal débito esteja em duplicidade com os declarados pelas filiais, pois não constam dos autos a cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (LRAIPI) da matriz, documentação imprescindível para o alcance da correta decisão.

Assim, considerando-se o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a contribuinte a apresentar o LRAIPI do período sob análise e quaisquer outros documentos que entenda necessários, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a existência ou não do débito objeto do lançamento e de seu eventual pagamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.051 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11971.000182/2002-28

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves